

## PARECER N.º 17/CITE/2008

**Assunto:** Não exigência de parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, no caso de cessação de contrato de trabalho de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante por caducidade, em consequência do encerramento total e definitivo da empresa  
Processo n.º 47 – DL-C/2008

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 04.02.2008, a CITE recebeu do Senhor Dr. ... – Sociedade de Advogados, em representação da sociedade ..., S.A., cópia de um processo de encerramento total e definitivo da empresa, que segue com as necessárias adaptações o procedimento do despedimento colectivo, que inclui a trabalhadora (lactante) ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2. Em 22.01.2008, a empresa entregou à trabalhadora em causa a comunicação de encerramento da empresa e caducidade do contrato de trabalho, que abrange 32 trabalhadores, com a seguinte motivação:
  - 1.2.1. *A actual conjuntura económica nacional e europeia tem vindo a afectar praticamente todas as marcas de mercado, com as consequências nefastas para os agentes económicos sobejamente conhecidas.*
  - 1.2.2. *Desta forma, vêem-se aqueles agentes económicos perante condições de mercado adversas que dificultam, e em muitos casos impossibilitam, a prossecução do objecto daqueles. Neste contexto, a ... não foi excepção, e enfrenta hoje uma situação muito difícil, provocada quer pela crise que se vive actualmente quer pela actuação da concorrência.*
  - 1.2.3. *Acréscce que a mudança de política de aquisição adoptada pelos clientes tem-se traduzido numa nova actuação no que respeita à escolha e compra de produtos, a que a*

..., apesar de sucessivas tentativas, não conseguiu dar resposta. Em concreto, os clientes da ... têm vindo a exigir mais descontos nos produtos a adquirir, verificando-se também uma deslocalização da procura para os produtos mais baratos, com a consequente dificuldade em escoar os produtos de preço mais elevado.

- 1.2.4. *O aparecimento de novas empresas estrangeiras a operar neste mesmo sector, dotadas de uma capacidade em muito superior à da ..., vieram exigir alterações substanciais no modelo de negócio seguido pelas empresas tradicionais da produção e comércio de peles. Tem-se assistido, com especial relevo nos últimos cinco anos, à introdução no mercado nacional de produtos importados de indústrias oriundas de países como a Índia e a China, cujos preços são inferiores ao custo de produção nacional.*
- 1.2.5. *A indústria nacional de peles, e no que aqui interessa, a ... em particular, vê-se impossibilitada de concorrer com este tipo de produção, uma vez que não é viável baixar mais o custo da sua produção. Acresce que muitas indústrias têm vindo a adoptar a introdução de produtos no mercado à consignação, o que tem levado os clientes comerciais a não adquirirem os produtos da ...*
- 1.2.6. *Deste modo, a ... tem vindo a sofrer uma perda constante de clientes, com reflexos claros na sua situação económica. É neste contexto de perda de clientes e retracção no consumo, quer no mercado externo, quer no mercado interno, em consequência da concorrência de novas empresas de produção e comércio de peles, e da diminuição das vendas, que a ... se debate com o impacto na sua situação económica e solvabilidade.*
- 1.2.7. *Com efeito, as dificuldades económicas com que a ... se depara não são de hoje, uma vez que os resultados têm vindo a deteriorar-se ao longo dos últimos exercícios. De referir que a ... tem tentado, ao longo dos últimos anos, reagir contra a situação desfavorável que tem tornado difícil a sua subsistência.*
- 1.2.8. *A situação económica e financeira tem inviabilizado qualquer possibilidade de investimentos por parte da ..., por falta de liquidez, e, apesar de todos os esforços, os resultados não surgiram, pelo que a situação económica da ... revela actualmente ser insustentável manter a empresa em funcionamento.*
- 1.2.9. *Sem capacidade de sobreviver num mercado que se revela cada vez mais agressivo e exigente para os agentes económicos que aí actuam, a ... caminha para uma situação de colapso financeiro. Assim, não resta outra alternativa que não seja proceder ao*

*encerramento dos estabelecimentos por si detidos (unidade fabril e estabelecimentos comerciais), o que tem consequências directas e imediatas nos trabalhadores.*

**1.2.10.** *Com efeito, com o encerramento total e definitivo da empresa determina a caducidade dos contratos de trabalho por esta celebrados – n.º 3 do artigo 390.º do Código do Trabalho.*

**1.2.11.** *A compensação será calculada nos termos do artigo 401.º do Código do Trabalho, sem indicação de outras eventuais compensações genéricas, pelo que não se procede à indicação do método de cálculo.*

**1.3.** *Nos termos do disposto no artigo 420.º do Código do Trabalho, teve lugar uma reunião de informações e negociação entre a empresa e a estrutura representativa dos trabalhadores, tendo todos os trabalhadores declarado concordar com as medidas propostas pela empresa, concordando com o seu encerramento total e definitivo, com a cessação dos seus contratos de trabalho e com a compensação que a empresa se propõe pagar a cada um deles.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

**2.1.1.** Um dos considerandos da referida Directiva refere que (...) *o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.*

**2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, contrária ao n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 76/207/CEE (aplicação do princípio da

igualdade de tratamento entre homens e mulheres). Esta disposição corresponde actualmente à alínea *c*) do artigo 3.º daquela Directiva, na redacção dada pela Directiva 2002/73/CE.

- 2.2. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra, no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, que *o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece sempre de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*, que é esta Comissão, conforme artigo 494.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, que regulamenta aquele Código.
- 2.3. Ora, o caso em apreço não configura qualquer despedimento, mas sim uma cessação dos contratos de trabalho por caducidade, em consequência do encerramento total e definitivo da empresa, conforme estabelece o n.º 3 do artigo 390.º do Código do Trabalho.
  - 2.3.1. A circunstância deste preceito legal dispor que, neste caso, se deve seguir o procedimento previsto nos artigos 419.º e seguintes, com as necessárias adaptações, não significa que a cessação dos contratos de trabalho se transforme em despedimento colectivo.
- 2.4. Assim, tratando-se de uma cessação do contrato de trabalho por caducidade, não há lugar a parecer prévio, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto, tratando-se de uma cessação do contrato de trabalho por caducidade, em consequência do encerramento total e definitivo da empresa ..., S.A., a CITE não emite o parecer prévio, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, uma vez que tal parecer não é legalmente exigido.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008**